



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 1

Casa João Pereira de Andrade

RESOLUÇÃO Nº 04 de 08 de novembro de 2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO - PE
PUBLICADO EM:

13 / 12 / 2023

DISPÕE SOBRE O NOVO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CONDADO - PE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da
atribuição que lhe confere o Regimento Interno, faz saber que o
Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

I - DA SEDE:

Art. 1. A Câmara Municipal tem sua sede na Av. 15 de
novembro, 668, Centro, Condado - PE no edifício que lhe é
destinado.

Parágrafo único. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua
sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em
outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria
absoluta de seus membros.

Capítulo II

II - Da Legislatura:

Art. 2. A Legislatura terá a duração de quatro anos,
dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

Seção I

I - Da Sessão Preparatória:

Art. 3. Precedendo a instalação da Legislatura, os
diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no dia primeiro
de janeiro da Legislatura, sob a Presidência daquele que mais
tenha exercido cargos na mesa Diretora da Câmara Municipal ou,
na hipótese da inexistência de vereador eleito que tenha

Av. 15 de Novembro 668 Condado - PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com
gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 2

Casa João Pereira de Andrade

exercido cargo na mesa, o mais votado, dentre os presentes, na sala do Plenário, às dezenove e trinta horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de instalação da Legislatura.

§ 1º. Abertos os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 2º. Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º. A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação, até a Posse dos membros da Mesa.

Seção II

II - Da Sessão de Instalação

Art. 4. A Sessão de instalação da Legislatura será realizada no dia **primeiro de janeiro**, às **dezenove e trinta**, independente de número de Vereadores.

Art. 5. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONDADO E AS DEMAIS LEIS; DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE CONDADO, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE MEU CARGO".

Em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: **"ASSIM O PROMETO"**.

§ 1º. Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 4º poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

§ 3º. Considerar-se-á renunciado ao mandato, o Vereador Eleito que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

Art. 6. Instalada a Legislatura e prestada a promessa, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória, encerrando a sessão em seguida.

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com
gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 3

Casa João Pereira de Andrade

Capítulo III

III - Da Sessão Legislativa

Art. 7. A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º. Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis, salvo por deliberação da Mesa Diretora.

Capítulo IV

IV - Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 8. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I. Do Prefeito.

II. Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º. As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 horas, e nelas não se tratará de assunto estranho à convocação.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal e escrito.

TÍTULO II DOS VEREADORES

Capítulo I

I - DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 9. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 10. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I. Comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito,

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com
gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 4

Casa João Pereira de Andrade

justificativa à Mesa, pelo não comparecimento.

II. Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato.

III. Dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer.

IV. Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população.

V. Impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.

VI. Comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

Capítulo II

II - DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 11. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador, serão previstas no Código de Ética Parlamentar, o qual passará a integrar este Regimento Interno, como seu anexo.

Art. 12. A renúncia ao mandato far-se-á em ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara.

Art. 13. Em caso de vaga, investidura e licença prevista nos artigos 17 e 18, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo.

Parágrafo único. Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

Art. 14. O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

Capítulo III

III - DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 15. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, nojo, gala, desempenho de



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 5

Casa João Pereira de Andrade

missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência, em Plenário.

§ 2º Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar à folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se:

I. Por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

II. Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

Parágrafo único. A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 17. A investidura em cargo de Secretário Municipal independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Vereador passará a ser remunerado pelo Executivo Municipal, renunciando ao recebimento dos proventos do cargo de Vereador.

Art. 18. Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previstos no artigo anterior e nos casos de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 19. O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação únicas.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

Capítulo IV

IV - Das lideranças

Art. 20. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representações partidárias e intermediários autorizados entre ela ou elas e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º. Cada bancada terá um líder, e, no máximo, dois vice-líderes.



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 6

Casa João Pereira de Andrade

§ 2º. As bancadas deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º. Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º. O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário, pelos respectivos vice-líderes.

§ 5º. É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA

Capítulo I

I - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 21. A eleição da Mesa para o primeiro biênio será realizada na sessão solene de posse, ou seja, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, sob a Presidência daquele que mais tenha exercido cargos na mesa Diretora da Câmara Municipal ou, na hipótese da inexistência de vereador eleito que tenha exercido cargo na mesa, o mais votado, dentre os presentes.

§ 1º. Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.

§2º. A eleição para todos os cargos da Mesa far-se-á mediante processo de votação nominal, na forma prevista pelo art. 135 deste Regimento Interno.

§3º. Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples.

§4º. Em caso de empate, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição para os cargos não preenchidos na primeira, considerando-se eleito o mais votado, ou, em caso de persiste o empate, o mais idoso.

§5º. Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 22. A apuração será feita por três escrutinadores pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo Presidente.

§ 1º. Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria absoluta.

Art. 23. A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar-se-á em qualquer das sessões ordinárias, do primeiro biênio, devendo ser presidida pela Mesa em exercício.

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com
gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 7

Casa João Pereira de Andrade

§ 1º. A convocação da Sessão de eleição dar-se-á através de ato a ser divulgado mediante afixação em local público.

§ 2º. A posse dos eleitos nos termos deste artigo ocorrerá em primeiro de janeiro do primeiro ano do biênio subsequente.

Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos,

Art. 25. Fica permitida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, nos moldes da Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, Regimento Interno do Congresso Nacional e da Assembleia legislativa do estado de Pernambuco.

Capítulo II

II - DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA:

Art. 26. A Mesa Diretora, composta do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 27. Compete-lhe, entre outras atribuições:

I. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II. A iniciativa de projeto de lei dispor sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

III. Expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa.

IV. Por meio de Ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei.

V. Expedir normas e medidas administrativas.

VI. Ordenar a despesa da Câmara Municipal.

VII. Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 8

Casa João Pereira de Andrade

VIII. Prestar, anualmente, contas da gestão financeira da Câmara Municipal.

IX. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município.

X. A iniciativa de projetos de Decreto Legislativo e Resolução.

XI. Apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na primeira sessão ordinária da Sessão Legislativa subsequente.

§ 1º. Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser praticados pelo Presidente, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas pela Mesa Diretora.

§ 2º. Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Mesa Diretora poderá atribuir à supervisão do 1º. E do 2º. Secretários, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

§ 3º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na casa;

§ 4º. No impedimento ou ausência do Presidente, assumirá o cargo o 1º Vice-Presidente e, na impossibilidade deste, o 2º Vice-Presidente. Na impossibilidade deste último, assumirá o 1º Secretário. E, na impossibilidade do 1º Secretário, assumirá o 2º Secretário. Em último caso, na impossibilidade destes, o mais votado dentre os vereadores eleitos.

§ 5º. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 28. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 29. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 30. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 9

Casa João Pereira de Andrade

signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 166 e seguintes deste Regimento.

Seção I

I - DO PRESIDENTE:

Art. 31. O Presidente, representante da Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 32. São atribuições do Presidente:

I. Representar a Câmara em juízo ou fora dele.

II. Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal.

III. Dar posse aos Vereadores.

IV. Dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal.

V. Substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal.

VI. Presidir a Mesa Diretora.

VII. Quanto às Sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o desrespeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) decidir as questões de ordem;

g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, fazendo constar da mesma a listagem de nomes dos Vereadores que descumprirem com o prazo para apresentação de parecer de projeto no qual funcione como relator, o mesmo para devolução de projeto retirado para vistas, nos termos do artigo 57º, § 1º e § 2º;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com

gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 10

Casa João Pereira de Andrade

- i) anunciar o resultado da votação;
- j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- l) determinar a publicação da Ordem do Dia no Diário da Câmara, no prazo regimental;
- m) elaborar a redação para a 2ª. discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;
- n) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;
- o) convocar Sessão Legislativa Extraordinária, nos termos do artigo 8º.

VIII. Quanto às proposições:

- a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento,
- c) encaminhar projetos de lei à sanção do Prefeito;
- d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- e) baixar Resoluções e Decretos Legislativos, determinando a sua publicação.

IX. Quanto às Comissões:

- a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
- b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

Art. 33. O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de dez dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Seção II

II - DOS SECRETÁRIOS:

Art. 34. O 1º Secretário e, em sua ausência ou impedimento, o 2º Secretário, substituirá o 1º Vice-Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente.

Art. 35. São atribuições do 1º. Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I. Verificar e declarar a presença dos Vereadores.
- II. Ler a matéria do expediente.
- III. Anotar as discussões e votações.
- IV. Fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno.

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com
gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 11

Casa João Pereira de Andrade

V. Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra.

VI. Assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias.

VII. Fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos Anais.

VIII. Fiscalizar a publicação dos debates.

IX. Secretariar a Mesa Diretora.

Art. 36. São atribuições do 2º. Secretário:

I. Ler a ata da sessão anterior.

II. Fazer o assentamento de votos, nas eleições.

III. Assinar, depois do 1º. Secretário, as atas das sessões plenárias.

IV. Integrar, como membro, a Mesa Diretora.

V. Substituir o 1º. Secretário.

Capítulo III

III - DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA:

Art. 37. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 38. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 39. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 40. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 41. É proibido o porte de arma no recinto do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 12

Casa João Pereira de Andrade

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

Capítulo I

I - DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Art. 42. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir pareceres sobre matéria submetida a seu exame.

Art. 43. São Comissões Permanentes:

I. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

II. A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

III. A Comissão de Serviço Público.

IV. A Comissão de Educação e Cultura.

V. A Comissão de Urbanismo e Obras Públicas.

VI. A Comissão de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

VII. A Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Meio Ambiente.

Art. 44. As Comissões serão compostas por três membros cada.

Parágrafo único. Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá participar, obrigatoriamente, de, pelo menos, uma comissão permanente.

Seção I

I - Da composição:

Art. 45. Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos para integrá-las por período de um ano, permitida a recondução.

Art. 46. Na composição das Comissões Permanentes, no dia imediato ao da eleição da Mesa, no início da Legislatura, e no primeiro dia útil do ano para as demais Sessões Legislativas, os líderes, de comum acordo e observada a proporcionalidade partidária, indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão.

Art. 47. Recebidas as indicações, o Presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com
gabinete.cmc.pe@gmail.com



Seção II

II - Da competência das Comissões Permanentes:

Art. 48. Compete:

I. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II. À Comissão Economia, Finanças e Fiscalização, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) Matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) Os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

III. À Comissão de Serviço Público, matéria sobre servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens;

IV. À Comissão de Educação e Cultura matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas, denominações de logradouros públicos.

V. À Comissão de Urbanismo e Obras Públicas, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

VI. À Comissão de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, matéria que diga respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, a segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico;

VII. À Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Meio Ambiente matéria que diga respeito à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, assistência sanitária, meio ambiente, alimentação e nutrição.



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 14

Casa João Pereira de Andrade

Parágrafo único. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

Art. 49. Compete, em comum, às Comissões:

- I. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. Encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;
- III. Receber reclamações e sugestões, de qualquer do povo;
- IV. Solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;
- V. Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

Art. 50. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º. Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o Parecer à deliberação do Plenário;

§ 3º. Aprovado em discussão e votação única o Parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito;

§ 4º. Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

Art. 51. As atividades de controle externo previstas na Lei Orgânica cabem à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.



Capítulo II

II - DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Art. 52. As Comissões Permanentes funcionarão segundo o regulamento interno que adotarem, aprovado na primeira reunião ordinária realizada após a eleição dos Presidentes respectivos.

Art. 53. O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

I - As reuniões das Comissões serão públicas, sendo obrigatória a realização de pelo menos duas reuniões ao mês;

II. Prazo de três dias úteis para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida ao seu exame;

III. Prazo de dez dias úteis para que o relator apresente parecer;

IV. Prazo máximo de três dias para vistas de membro da comissão, se solicitada;

V. Deliberação por maioria absoluta.

§ 1º. Os prazos previstos no presente artigo deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva comissão à Mesa da Câmara, no primeiro dia subsequente ao atraso na entrega do projeto, para que seja seu nome publicado na listagem ali mencionada;

§ 2º. A partir dessa publicação a Comissão respectiva lhe abrirá prazo fatal de três dias para devolução do projeto, que uma vez descumprido impedirá o Vereador de retirar ou receber qualquer outro projeto para vistas ou parecer.

Art. 54. Dentro do prazo de três dias úteis depois de composta, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente.

Parágrafo único. Se nesse prazo não for eleito Presidente, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso, o qual, também, substituirá o Presidente eleito, em suas ausências ou impedimento.

Art. 55. Os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão mensalmente, com a presidência da Câmara, para adotar providências visando a rápida tramitação das proposições.

Art. 56. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de trinta dias para exarar parecer, prorrogável, por mais quinze, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo é contado na data em que a matéria der entrada na Comissão;

§ 2º. Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão que deva pronunciar se em sequência, ou à Presidência,



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 16

Casa João Pereira de Andrade

se for o caso, com ou sem parecer;

§ 3º Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspendem o prazo previsto no "caput" deste artigo;

§ 4º Para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de quinze dias, comum a todas as comissões que se devam pronunciar.

Art. 57. Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pela Assessoria Técnica da Câmara, no prazo de trinta dias.

Art. 58. Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pelo Departamento de Assessoria Jurídica da Câmara, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Na instrução serão sugeridas as modificações necessárias ao projeto, oportunidade em que serão abordados os aspectos jurídicos pertinentes, os de técnica legislativa e de redação, visando sua correção.

Capítulo III

III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS:

Art. 59. As Comissões Temporárias, que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

- I. Especiais.
- II. De inquérito.
- III. De representação.
- IV. Processantes.

Parágrafo único. Na composição das comissões previstas nos incisos I, II e III, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

Seção I

I - Das Comissões Especiais:

Art. 60. As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º A proposição indicará, fundamentadamente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 2º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões



Permanentes.

Seção II

II - Das Comissões de Inquérito:

Art. 61. As Comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º. Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do Quadro da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 2º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu relator geral, e se necessário vários relatores parciais.

§ 3º. Até quinze dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara, solicitação do prazo necessário à ultimização de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa, "*ad referendum*" do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 5º. Não se constituirá comissões de inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.

Art. 62. A Comissão de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendação à autoridade administrativa competente terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção III

III - Das Comissões de Representação:

Art. 63. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 18

Casa João Pereira de Andrade

Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

§ 2º. As representações da Câmara Municipal em órgão ou entidades, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos na conformidade do disposto na Seção I, do Capítulo III, deste Título.

Seção IV

IV - Das Comissões Processantes:

Art. 64. As Comissões Processantes destinam-se:

I. À aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato.

II. À aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste regimento cominadas com destituição.

III. À aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração política administrativo previsto em Lei Complementar à Lei Orgânica.

Art. 65. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Capítulo IV

IV - DOS PARECERES:

Art. 66. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 67. A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como Parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º. O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições,

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com
gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 19

Casa João Pereira de Andrade

devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º. Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão, passa a constituir o seu Parecer.

§ 3º. Não acolhidos pela maioria o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 68. Somente em casos expressamente previstos neste Regimento o parecer de comissão poderá ser verbal.

TÍTULO V

DAS SESSÕES:

Capítulo I

I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 69. As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 70. As sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º. Preparatórias são as que precedem a instalação da Legislatura;

§ 2º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;

§ 4º. Solenes são as convocadas para:

I. Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II. Comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente o aniversário de Condado, no dia vinte e nove de março;

III. Instalar a Legislatura;

IV. Proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;

Art. 71. As reuniões ordinárias serão realizadas de acordo com o cronograma apresentado pela Mesa Diretora na primeira reunião ordinária de cada ano Legislativo, elaborado de acordo com o que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, recaindo sempre que possível na 1º (Primeira) e 2º (Segunda) terça-feira, e 1º (Primeira) quinta-feira de cada mês às 19h30.



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 20

Casa João Pereira de Andrade

§ 1º - A prorrogação das Reuniões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e, somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - antes de escoar-se a prorrogação autorizada o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 72. As sessões extraordinárias e solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O Presidente fixará com antecedência a data, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, comunicando à Câmara, em sessão ou através do Diário da Câmara;

§ 2º. A duração das sessões extraordinárias será o mesmo das ordinárias;

Art. 73. O prazo de duração será prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar o término da Ordem do Dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico;

§ 2º. Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento a votação;

Art. 74. A sessão poderá ser suspensa para:

I. Preservação da ordem;

II. Permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer verbal ou escrito;

III. Entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV. Recepcionar visitantes ilustres;

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 75. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com
gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 21

Casa João Pereira de Andrade

I. Por falta de quórum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II. Quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;

III. Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV. Por tumulto grave.

Art. 76. Para a manutenção da ordem, respeito a austeridade das sessões, serão observadas a seguinte regra:

Parágrafo único. Vereador somente se apresentará em Plenário em traje Completo apenas nas sessões solenes e especiais, podendo se apresentar apenas de palito nas demais sessões em plenário.

Capítulo II

II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS:

Art. 77. As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

I. Pequeno expediente;

II. Ordem do dia;

III. Grande expediente;

IV. Explicação pessoal.

Seção I

I - Do Pequeno Expediente:

Art. 78. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente, que terá a duração de trinta minutos.

Art. 79. O pequeno expediente destina-se:

I. À leitura e aprovação da ata;

II. À leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;

III. À leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

§ 1º. Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada ressalvada as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º. Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 22

Casa João Pereira de Andrade

despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 3º. Se não forem utilizados os trinta minutos do pequeno expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

Seção II

II - Da Ordem do Dia:

Art. 80. Findo o tempo destinado ao pequeno expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do artigo 144.

§ 2º. O 1º Secretário procederá a leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 81. A Ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

- I. No caso de assunto urgente.
- II. No caso de inversão de pauta.
- III. No caso de preferência.
- IV. Para posse de Vereador.

§ 1º. Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente". Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º. A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 4º. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

Seção III

III - Do Grande Expediente:

Art. 82. O Grande Expediente terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia e terá a duração máxima de uma hora e quinze minutos.

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com
gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 23

Casa João Pereira de Andrade

§ 1º. Cada Vereador, inscrito no livro próprio, poderá usar da palavra, uma única vez, durante 15 (quinze) minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.

§ 2º. Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.

§ 3º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 4º. A parte final do Grande Expediente será destinado às lideranças partidárias. Cada líder disporá de 5 (cinco) minutos, observando-se, no uso da palavra, ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias;

§ 5º. O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

§ 6º. O orador poderá requerer a remessa de notas taquigráficas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

Seção IV

IV - Da Explicação Pessoal:

Art. 83. Terminado o Grande Expediente, presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 84. A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 5 (cinco) minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada do Plenário.

Art. 85. A sessão não será prorrogada para explicação pessoal.

Art. 86. Findos os trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte e declarará encerrada a sessão.

Parágrafo único. Não havendo matéria a ser incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, o Presidente destiná-la-á aos trabalhos das Comissões.



Capítulo III

III - DA ORDEM DOS DEBATES:

Seção I

I - Disposições Gerais:

Art. 87. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º. Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º. O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º. O orador deverá falar da tribuna, e, quando da bancada, manter-se em pé e de frente para a Mesa.

Seção II

II - Do uso da palavra:

Art. 88. O Vereador poderá falar:

I. Por 5 (cinco) minutos, sem apartes:

- a) Para retificar ou impugnar Ata;
- b) Se autor da proposição ou líder da bancada, para encaminhar a votação;
- c) Para declaração de voto;
- d) Para explicação pessoal.

II. Por 10 (dez) minutos, sem apartes;

- a) Para formular questão de ordem, ou pela ordem.

III. Por 10 (dez) minutos, com apartes;

- a) Para discutir requerimento e para discutir a redação final dos projetos;
- b) Para tratar de assunto de sua livre escolha durante o Grande Expediente;
- c) Para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo;
- d) Para discutir requerimento de sua autoria;
- e) Para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de



Casa João Pereira de Andrade

interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso IV, alínea b, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

Art. 89. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 90. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I. Para comunicação importante e inadiável à Câmara.
- II Para recepção de visitantes ilustres.
- III. Para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se.
- IV. Por ter transcorrido o tempo regimental.
- V. Para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

Seção III

III - Dos apartes:

Art. 91. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º. É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 92. Não é permitido aparte:

- I. À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos.
- II. Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente.
- III. Paralelo ou cruzado.
- IV. Nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

Parágrafo único. O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

Capítulo IV

IV - DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM:

Art. 93. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "pela Ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com
gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 26

Casa João Pereira de Andrade

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela Ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 94. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "Questão de Ordem".

§ 1º. É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º. As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º. Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra questão pendente de decisão.

Capítulo V

V - DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE:

Art. 95. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de Emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 96. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.

§ 1º. Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.

§ 2º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º. O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente publicados no Diário da Câmara e incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º. A decisão do Plenário é definitiva.



Capítulo VI

VI - DAS ATAS E DOS ANAIS:

Art. 97. De cada sessão plenária lavrar-se-á, além da ata destinada aos anais com todos os detalhes de acordo com o apanhado taquigráfico, outra, resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, constando, em ambas, os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da sessão e no início da Ordem do Dia.

§ 1º. Depois de lida, considerar-se-á aprovada a Ata que não sofrer impugnações.

§ 2º. Havendo impugnação, considerar-se-á a Ata aprovada com restrições, devendo constar a retificação, se aceita pela Presidência, na ata da sessão subsequente.

§ 3º. Aprovada a Ata, será a mesma assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários e suas páginas rubricadas pelo Presidente.

§ 4º. Não havendo quórum para realização da sessão, será lavrado termo de Ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e a expediente despachado.

§ 5º. O Diário da Câmara publicará diariamente a ata resumida da sessão anterior.

Art. 98. Todos os trabalhos de Plenário devem ser taquigrafados para que constem dos Anais.

§ 1º. As notas taquigráficas serão entregues aos oradores para revisão, no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º. Não devolvidas em igual prazo, serão insertas nos Anais com a observação: "Não revisadas pelo orador".

§ 3º. Antes da revisão só poderão ser fornecidas cópias ou certidões de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores ou da Presidência.

Art. 99. Os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na Ata e integralmente nos Anais.

§ 1º. O orador deverá entregar à Mesa, imediatamente após o término do discurso, os documentos lidos na sessão ou cópias autenticadas dos mesmos, a fim de que sejam transcritos nos Anais; não o fazendo somente se fará observar sua leitura.

§ 2º. Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo.



TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Capítulo I

I - DAS PROPOSIÇÕES:

Art. 100. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I. Projetos, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

II. Indicações.

III. Requerimentos.

IV. Emendas.

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

Art. 101. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º. As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º. Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º. As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 102. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º. No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.



Art. 103. A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I. Aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada.

II. Aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 104. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 105. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 107. Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa do Vereador reeleito e da Comissão de Participação Legislativa, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

Seção I

I - Dos projetos:

Art. 108. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 109. Antes da publicação e autuação, o projeto de iniciativa de Vereador será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara, para exame preliminar;

§ 1º. O exame preliminar limitar-se-á à redação, a técnica legislativa;

§ 2º. O órgão de assessoramento se for o caso, sugerirá



Casa João Pereira de Andrade

ao autor as modificações que entender necessárias no projeto;

§ 3º. Se preferir, o autor, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto, que, com sua assinatura, será publicado no Diário da Câmara e, autuado, seguirá a tramitação regimental;

§ 4º. Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separado, sujeitos, porém, à requisição de qualquer das Comissões Permanentes;

§ 5º. Aguardar-se-á até o décimo dia contado da apresentação o exercício da faculdade prevista no § 3º deste artigo, após o que se fará a publicação e a autuação do texto original, se não apresentado novo texto;

Art. 110. Além da hipótese de inadmissibilidade total, o projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Seção II

II - Das indicações:

Art. 111. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo.

§ 1º. As indicações recebidas pela Mesa serão encaminhadas às comissões com que se relacionar que emitirão seus pareceres nos prazos regimentais.

§ 2º. Se qualquer comissão concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este a tramitação regimental.

§ 3º. Se nenhuma comissão concluir pelo oferecimento de projeto, o Presidente determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste apresentar ou não o projeto.

Seção III

III - Dos requerimentos:

Art. 112. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

I. Sujeitos à decisão do Presidente.

II. Sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º. Quanto à forma, os requerimentos são:



- I. Verbais.
- II. Escritos.

Subseção I

I - Dos requerimentos sujeitos à decisão do Presidente:

Art. 113. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I. A palavra, ou sua desistência.
- II. Permissão para falar sentado.
- III. Retificação de ata.
- IV. Verificação de "quórum"
- V. Verificação de votação pelo processo simbólico.
- VI. A posse de Vereador.
- VII. "Pela Ordem", à observância de disposição regimental.
- VIII. A retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão.
- IX. Esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos.
- X. A inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar.
- XI. A requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão.
- XII. A anexação de proposições semelhantes.
- XIII. Desarquivamento de proposição.
- XIV. A suspensão da sessão.

Art. 114. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I. A juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;
- II. A inserção em Ata de voto de pesar.
- III. A retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão;
- IV. A requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em discussão;
- V. Justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão.

Art. 115. Será despachado pelo presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no Diário da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

- I. Criação de Comissão de Inquérito;
- II. Informações oficiais.

§ 1º. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva da Câmara Municipal, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e



Casa João Pereira de Andrade

permissionárias de serviço público municipal e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas;

§ 2º. Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia no setor competente dos serviços administrativos da Câmara.

§ 3º. não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

Art. 116. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no Diário da Câmara, o requerimento escrito de iniciativa de um terço, no mínimo, dos Vereadores, que solicite a criação de Comissão de Inquérito.

Subseção II

II - Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário:

Art. 117. Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I. a prorrogação da sessão.

II. a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão.

III. a inversão da Ordem do Dia.

IV. o adiamento da discussão ou votação.

V. a votação da proposição por título, capítulos ou seções.

VI. a votação em destaque.

VII. a preferência nos casos previstos neste Regimento.

VIII. o encerramento da sessão na hipótese do Art. 78.

IX. a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;

X. o encerramento da discussão nos termos do Parágrafo Único do art. 127.

Art. 118. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I. a constituição de Comissão de Representação;

II. a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da Comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;

III. a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;

III. A retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável para arquivamento;

IV. Licença de Vereador;

V. Inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em



Casa João Pereira de Andrade

condições de nela figurar;

VI. A prorrogação do período de adiamento de discussão ou votação;

VII. A justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão em razão de ausência do País;

VIII. Informações Oficiais.

§ 1º. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§ 2º. Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento.

§ 3º. Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

Art. 119. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I. Realização de sessão extraordinária, solene ou fora da sede do Legislativo;

II. a constituição de comissão especial.

III. Inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.

IV. Regime de urgência para determinada proposição.

V. a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VI. Inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;

VII. Licença do Prefeito;

VIII. Licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do País, por mais de dez dias;

IX. Submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

X. Convocação de titulares da Administração Municipal;

Seção IV

IV - Das emendas:

Art. 120. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I. Supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal.

II. Substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral.

III. Aditiva, a que acrescenta novas disposições à



principal.

IV. Modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 121. As Emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.

§ 1º. No primeiro turno de discussão e votação, cabem Emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.

§ 2º. No segundo turno de discussão e votação, somente caberão Emendas Supressivas ou Aditivas, subscritas por um terço, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º. Na redação final, somente caberá Emenda de Redação.

TÍTULO VII DAS DELIBERAÇÕES:

Capítulo I

I - DA DISCUSSÃO:

Art. 122. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o "quórum" previsto na Lei Orgânica de Município.

Parágrafo único. Aprovadas Emendas no segundo turno a proposição submeter-se-á à redação final.

Art. 123. Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 124. Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º. Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à comissão competente para apreciar o mérito, a qual se pronunciará em quarenta e oito horas, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.



Art. 125. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º. Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar a audiência de comissão.

§ 3º. Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 126. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.

Art. 127. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador, requerer o encerramento da discussão, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

Capítulo II

II - DA VOTAÇÃO:

Art. 128. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I. Na eleição da Mesa.

II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

III. Quando houver empate na votação.

IV. Nas votações secretas.

§ 3º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para



Casa João Pereira de Andrade

efeito de "quórum".

§ 6º. O voto será secreto:

I. Na deliberação sobre as contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara.

II. Na eleição da Mesa.

III. Na deliberação sobre veto.

IV. Na deliberação sobre destituição de membros da Mesa.

V. Na deliberação sobre perda de mandato de Vereador.

VI. No julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

§ 7º. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 129. A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global ressalvado os destaques e as emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º. Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes, dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

§ 5º. A votação que trata este Capítulo poderá ser ostensiva, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Seção I

I - Do encaminhamento da votação:

Art. 130. Anunciada a votação, somente os líderes ou vice-líderes de bancada, o autor da proposição poderá encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

Seção II

II - Do adiamento da votação

Art. 131. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o



Casa João Pereira de Andrade

encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de Comissão.

Seção III

III - Dos processos de votação

Art. 132. São três os processos de votação: simbólico, nominal e por escrutínio secreto.

Parágrafo único. O início da votação e a verificação de "quórum" serão sempre precedidos de soar de tímpano ou campainha.

Art. 133. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo 1º.

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecerem sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 134. O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" e estes pela expressão "Não", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º. É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

§ 2º. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º. Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º. Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador



Casa João Pereira de Andrade

será admitido a votar.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão.

§ 7º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 135. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 136. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I. Presença da maioria absoluta dos Vereadores.

II. Cédula impressa, datilografada ou carimbada.

III. Destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabine indevassável.

IV. Chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada.

V. Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto.

VI. Repetição da chamada dos Vereadores ausentes.

VII. Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores.

VIII. Abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo único. Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

Seção IV

IV - Da declaração de voto:

Art. 137. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

Art. 138. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.



Capítulo III

DA REDAÇÃO FINAL (ARTS. 139 A 141)

Art. 139. O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final, elaborada pela Mesa, observada o seguinte:

I. Elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II. Publicação no Diário da Câmara.

III. Inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A Mesa terá prazo de dois dias para elaborar a redação final.

Art. 140. Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste Título.

Art. 141. Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

Capítulo IV

IV - Da preferência:

Art. 142. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 143. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I. Matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido.

II. Veto do Prefeito Municipal.

III. Redação final.

IV. Projeto de lei orçamentária.

V. Matéria cuja discussão tenha sido iniciada.

VI. Projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência.

VII. Demais proposições.

Parágrafo único. As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 149 e 150, terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 144. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral,



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 40

Casa João Pereira de Andrade

cabará a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 145. Nas demais emendas, terão preferência:

I. A supressiva sobre as demais.

II. A substitutiva sobre as aditivas e modificavas.

III. A de Comissão sobre as dos Vereadores.

IV. Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

Capítulo V

V - Do regime de urgência:

Art. 146. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Art. 147. O regime de urgência implica:

I. No pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de setenta e duas horas, contado da aprovação do regime de urgência.

II. Na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

TÍTULO VIII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I

I - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 148. Aplica-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 149. Publicada a proposta nos termos da Lei Orgânica (Art. 51, § 2º), será constituída comissão especial, composta de nove membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que, depois da instrução do processado pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em quinze dias.

§ 1º. Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º. Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art.54 deste Regimento; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo o "caput" deste artigo,

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com

gabinete.cmc.pe@gmail.com



até decisão final.

Art. 150. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 151. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o art. 22, § 5º.

§ 2º. Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese do disposto do § 2º do artigo 153.

Art. 152. O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

Capítulo II

II - Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual:

Art. 153. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 154. Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer.

§ 1º. Publicado o Parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º. No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retomará à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá Parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§ 4º. O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído em Ordem do Dia.

§ 5º. Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia,



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 42

Casa João Pereira de Andrade

Finanças e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno.

Art. 155. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da Ordem do Dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º Publicadas as emendas, o projeto retomará à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º No parecer as emendas poderão ser inadmitidas, aprovadas, rejeitadas ou prejudicadas.

I - As emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais.

II - No caso de emendas aprovadas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados.

III - Será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º O parecer emitido, distinguindo as emendas aprovadas das inadmitidas, rejeitadas e prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em Ordem do Dia no prazo de até dez dias.

§ 6º Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno.

Capítulo III

III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Art. 156. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I. Determinará a publicação do Parecer prévio, no Diário da Câmara.

II. Anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos dois jornais diários de circulação na Capital e com a fixação de avisos à entrada do edifício da Câmara, contendo a advertência do contido no inciso seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 43

Casa João Pereira de Andrade

III. Encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 157. Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização emitirá parecer.

§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º. Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º. Concluirá a comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º. A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

Art. 158. Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I. Acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II. Não acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.



Capítulo IV

IV - DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA:

Art. 159. O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa definida em lei Complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 160. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 161. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, comissão processante.

Art. 162. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 163. Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 164. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 45

Casa João Pereira de Andrade

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 165. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 166. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 167. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento o Parecer final da Comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei Complementar.

Capítulo V

V - Da sustação dos atos normativos do Poder Executivo:

Art. 168. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I. Por qualquer Vereador.

II. Por Comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 46

Casa João Pereira de Andrade

Art. 169. Recebido o Projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

Capítulo VI

VI - Da reforma ou alteração regimental:

Art. 170. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I. Da Mesa da Câmara.

II. De um terço, no mínimo, dos Vereadores.

III. De Comissão especial.

Art. 171. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no Diário da Câmara, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º. Publicadas no Diário da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observado as disposições regimentais.

§ 3º. Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do § 1º.

Capítulo VII

VII - Do veto:

Art. 172. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processado na Ordem do Dia.

Art. 173. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Capítulo VIII

VIII - Da licença do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 47

Casa João Pereira de Andrade

Art. 174. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 175. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos Vereadores.

Capítulo IX

IX - Da remuneração dos agentes políticos:

Art. 176. O projeto de Decreto Legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito, e o projeto de Resolução para a remuneração dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa até o final do primeiro período da última Sessão Legislativa da Legislatura.

Parágrafo único. Não o fazendo no prazo a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no "caput" deste artigo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

Art. 177. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término da legislatura, não tendo sido votados os projetos, serão eles imediatamente incluídos na Ordem do Dia, independente de parecer.

Capítulo X

X - DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 178. A concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de Condado, e demais honrarias, observado o disposto em Lei Complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I. Para concessão dos Títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de Condado, cada Vereador poderá apresentar apenas duas proposições por Legislatura, e no caso das demais honrarias, quando não houver disposição em contrário, poderá apresentar apenas uma proposição por Sessão.

II. A proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.



Casa João Pereira de Andrade

III. Será secreto o processo de votação das proposições de concessão de honraria;

III. Será secreto, o processo de votação, em primeiro turno, na deliberação sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito.

III. Será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito.

IV. No primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

V. Excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada Sessão Legislativa, por indicação de dois terços dos membros da Casa, a Mesa Diretora poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

Parágrafo Único. O título de Cidadão Honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o Título de Vulto Emérito, exclusivamente, aos naturais de Condado.

Art. 179. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinado:

I. Expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II. Organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene;

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º. Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu Representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º. O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor, durante a Sessão Solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

§ 6º. Não serão entregues honrarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 49

Casa João Pereira de Andrade

Art. 180. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

- a) o brasão do Município;
- b) a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado de Pernambuco, Município de Condado.";
- c) os dizeres: "O Poder Legislativo do município de Condado-PE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto Legislativo nº .../....., datada de .. de de de autoria do Vereador....., conferem ao Exmo. Sr. (a)..... o Título de de Condado, para o que mandaram expedir o presente diploma.";
- d) data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 181. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

TÍTULO IX DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 182. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 183. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º. O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 50

Casa João Pereira de Andrade

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 184. No prazo de quarenta e cinco dias contado da vigência deste Regimento Interno, serão compostas as Comissões Permanentes, obedecidas as normas do Capítulo II, do Título IV.


Art. 185. Compete ao Presidente da Mesa Diretora decidir sobre os casos omissos, respeitada a soberania do Plenário, podendo utilizar, subsidiária e analogicamente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e Congresso Federal.

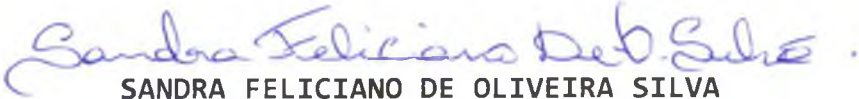
Art. 186. O Presidente da Mesa Diretora poderá solicitar parecer da Assessoria Jurídica da Câmara no caso de dúvidas quanto à interpretação das normas previstas neste Regimento.

Art.187. A Mesa Diretora providenciará, no prazo de noventa dias, contados da vigência da presente Resolução, a regulamentação dos serviços administrativos da Câmara Municipal, visando a sua adequação às inovações promovidas neste Regimento.

Art. 188. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução de nº 003/1990.

Câmara Municipal de Condado, em 08 de novembro de 2023.


GENIVALDO MARINHO DE BARROS
Presidente


SANDRA FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA
1º Secretária


JOSÉ LUCAS NETTO SCHULER DE MENEZES
2º Secretário



ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código, previsto no Artigo 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Condado, estabelece os deveres, os princípios éticos e as regras básicas de decore que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

§ 1º. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decore parlamentar.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 2º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - apresentar-se a Câmara, na hora regimental, nos dias designados, às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, apresentando, por escrito, prévia justificativa à Mesa, pelo não comparecimento e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 52

Casa João Pereira de Andrade

V - respeitar e cumprir a Constituição, A lei Orgânica do Município e as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VIII - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XII - comunicar à Mesa sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

XIII - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XIV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 4º. Entende-se como vedações e incompatibilidades no exercício da vereança, de caráter funcional, contratual ou negocial, políticas e profissionais, àquelas previstas na Lei Orgânica, em seu Art.21.

CAPÍTULO IV DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - a transgressão reiterada aos preceitos deste Código, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com

gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 53

Casa João Pereira de Andrade

II - a prática de irregularidades graves ou de comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

III - a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara, inclusive a ausência à votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa, ou nas reuniões das comissões;

IV - o uso em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas à membros do Legislativo Municipal, à Mesa ou comissão, ou aos respectivos Presidentes, ou à qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às sessões do plenário ou das comissões da Câmara, bem como praticar ofensas físicas a seus pares ou à qualquer cidadão nas dependências da Câmara Municipal;

V - o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IX - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 6º, deste Código;

X - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos, bem como revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XIII - acusar Vereador, no curso de uma discussão ou mediante Denúncia Caluniosa à Mesa Diretora, ao Conselho de Ética ou comissões, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes.

XIV - desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 54

Casa João Pereira de Andrade

§ 1º. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

III - fraudar votações;

IV - deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste código, de que vier a tomar conhecimento;

V - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

§ 2º. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6º. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a



Casa João Pereira de Andrade

respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º. As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação;

§ 2º. Os dados referidos neste artigo terão, na forma da Constituição Federal (art.5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quanto este o solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta;

§ 3º. Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º. As Medidas Disciplinares são:

I - advertência;

II - censura pública verbal ou escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais, por, no máximo, sessenta dias;

IV - perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo, noventa dias;

V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9º. A censura pública será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, durante suas reuniões, quando não



Casa João Pereira de Andrade

couber penalidade mais grave, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 5º deste Código;

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, por provocação do ofendido, ou por solicitação dos Presidentes da Câmara ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do artigo 5º deste Código e em caso de reincidência nas condutas referidas no parágrafo anterior.

Art. 10. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, especificando os fatos e respectivas provas, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos X, XI e XII, do artigo 5º, deste Código. §1º. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente, Vice-Presidente ou relator de comissão;

III - ser designado relator de proposição em comissão ou Plenário.

§2º. A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 11. A aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, será imposta ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIV e § 1º do artigo 5º e reincidir nas hipóteses do artigo 10, deste Código.

Art. 12. Será punido com a perda do mandato, o Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13. As sanções a que tratam os artigos 11 e 12, deste Código, serão decididos pelo Plenário, por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 15 e 16, resguardando-



se a ampla defesa.

Art.14. A perda do mandato de vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base na Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I - A mesa dará ciência, por escrito ao vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato.

II - No prazo de três dias úteis, contado da ciência do Vereador poderá apresentar defesa.

III - Apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas.

IV - A mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 15. Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 18, quando o processo tem origem no Conselho.

Parágrafo único. A Representação é forma de denúncia apresentada por Vereador ou partido político representado na Câmara.

Art. 16. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de uma sessão ordinária (sete dias) para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de uma sessão ordinária da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para declaração da perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato, conforme o caso, que depois de instruída pelo órgão de assessoramento da Câmara, será encaminhada à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

V - concluída a tramitação no Conselho de Ética e



Casa João Pereira de Andrade

Decoro Parlamentar e na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Quadro de Aviso da Câmara Municipal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 17. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 18. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, representação ou denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º. Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º. Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 19. O Relator, após a apuração dos fatos apresentará parecer ao Conselho, no prazo de dez dias, sendo o prazo de vistas para os demais membros de três dias, se solicitada.

§ 1º. Será marcado dia e hora para deliberação do Conselho;

§ 2º. Os membros do Conselho, inclusive o Presidente, votarão acerca da aplicação de penalidade, que será decidida pela maioria de seus membros.

§ 3º. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas no artigo 7º, I, II e III, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses do artigo 7º, IV e V, procederá na forma do art. 16, deste Código.

§ 4º. Poderá o Conselho, mediante iniciativa de um de seus membros aprovada pela sua maioria, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Art. 20. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 21. As denúncias e acusações contra Vereador, nos



Casa João Pereira de Andrade

termos dos artigos antecedentes eivadas de evidente má-fé, serão consideradas como Denúnciação Caluniosa, conduta prevista no artigo 5º, XIII, deste Código e no Art. 339 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.028/2000.

Art. 22. Em havendo produção de prova testemunhal, os depoentes na qualidade de testemunha serão advertidos do dever de dizer a verdade, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.

Art. 23. Nas hipóteses de denúncia caluniosa e falso testemunho, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, remeterá cópias da documentação pertinente ao Ministério Público, para que se instaure contra o denunciante ou depoente a competente ação penal, com o fim de serem lhes aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 24. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 25. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR:

Art. 26. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 27. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por cinco membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capituladas nos artigos 7º,



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 60

Casa João Pereira de Andrade

IV e V, deste Código independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 28. Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 29. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são aplicáveis as prerrogativas previstas para as Comissões de Inquérito, capituladas no artigo 64 do Regimento Interno.

Art. 30. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação regimentais.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO-PE

08 de novembro de 2023

GENIVALDO MARINHO DE BARROS

Presidente

SANDRA FELICIANO DE OLIVEIRA

SILVA

1º Secretária

JOSÉ LUCAS NETTO SCHULER DE

MENEZES

2º Secretário

Av. 15 de Novembro 668 Condado – PE Cep: 55.940.000 CNPJ: 11.490.422/0001-09

Fone: (81) 3642-1072 e-mail: camaracondadope@outlook.com

gabinete.cmc.pe@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DO CONDADO 61

Casa João Pereira de Andrade